



P. Executive
D. Of. 1º/9/66

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2.650 - A , DE 8 DE AGOSTO DE 1.966.

Dispõe sobre medidas preparatórias à implantação da Reforma Tributária, estabelecida pela Emenda Constitucional Federal nº 18, e dá providências de ordem fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os contribuintes dos impostos sobre vendas e consignações ou transações, da classe dos comerciantes e industriais, inclusive os das atividades chamadas extrativas, bem como os criadores, recriadores ou invernistas de gado vacum, cavalar, suíno, mular, aves e outros, deverão prestar à Secretaria da Fazenda esclarecimentos de seus negócios, que interessem o cadastramento dos mesmos e a verificação do acerto de pagamento dos tributos, conforme questionários e modelos a serem baixados por decreto.

Artigo 2º - A recusa de preenchimento do questionário, no todo ou em parte, ou seu preenchimento com dados errôneos, bem como a falta de entrega ou o seu retardamento à Repartição competente, sujeitará o contribuinte à multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), mediante lavratura de auto de infração sem prejuízo das demais providências previstas nas disposições vigentes.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda, de posse dos questionários já preenchidos, instituirá nas Repartições Fiscais o cadastro dos contribuintes.

Artigo 4º - Se verificada pelos questionários diferença do pagamento do imposto, o contribuinte será notificado a recolhê-la, com acréscimo moratório de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 5º - Os comerciantes varejistas de rudimentar organização e bem assim as demais categorias de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento

fiscal mais simples e econômico, que melhor concilie seus interesses com os da FAZENDA, poderão, a critério do Fisco, pagar o imposto sobre vendas e consignações por estimativa, com o recolhimento por verba, observadas as condições seguintes:

a) fixar-se-á, com base nas declarações do questionário do contribuinte e em outros elementos informativos fiscais, o movimento das operações tributadas, corrigidas, calculando-se o imposto à alíquota vigente, sobre esse movimento;

b) o "quantum" do tributo, assim apurado, será dividido em parcelas iguais para pagamento mensal;

c) findo o exercício ou cessada a adoção do sistema, feito o levantamento fiscal, responderá o contribuinte pela diferença do imposto acaso verificada;

d) nos mesmos casos da alínea anterior, comprovado pelo Contribuinte que o seu movimento de vendas não atingiu a estimativa, terá direito à restituição ou compensação do excesso recolhido;

e) verificado pelo Contribuinte que o total das vendas realizadas excede o estimado, independentemente de qualquer providência fiscal, o mesmo recolherá o imposto devido sobre a diferença apurada, dentro de 20 (vinte) dias, contados do último dia do exercício findo ou da cessação do sistema.

Artigo 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, no interesse do Contribuinte ou do próprio fisco, a forma e os prazos de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, bem como disciplinar os respectivos processos de sua arrecadação e fiscalização.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo poderá estender-se aos contribuintes em geral ou ser adotada parcialmente, em relação a grupos de atividades ou a determinadas modalidades de operação.

Artigo 7º- O processamento dos autos e notificações fiscais, quanto aos prazos, forma e garantia de instância, serão disciplinados por decreto, entrará em vigência a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 8 de agosto de 1966, 145ª da Independência e 78ª da República.

Registrada à fls 155-157
do livro competente
Em 30/12/66
B. P. de Almeida